

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000441/2022-25
Interessado:	PARSIFAL DE JESUS PONTES MARCOS RODRIGUES DE MATOS
	MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA
Cargo:	Ex-Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará - CDP; Ex-Diretor de Gestão Portuária da CDP; e Ex-Diretora de Gestão Portuária da CDP
Assunto:	Representação. Suposto desvio ético na implementação de jornada de trabalho dos empregados da CDP.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO ALMEIDA

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA NÃO REALIZA AUDITORIAS SOBRE ATOS DE GESTÃO, SEM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PADRÕES ÉTICOS. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 2 de junho de 2022 (SUPER nº 3410841), em face dos interessados PARSIFAL DE JESUS PONTES, ex-Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará - CDP, MARCOS RODRIGUES DE MATOS e MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA, ex-Diretores de Gestão Portuária da referida empresa pública federal, por suposta redução irregular da jornada de trabalho dos empregados do setor administrativo da CDP, que teria sido implementada no Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019, sem a proporcional redução remuneração, conforme descrito NOTA TÉCNICA Nº na 1184/2022/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER nº 3410851), aprovada pelo Despacho do Corregedor-Geral da União (SUPER nº 3410865).
- 2. Nesse contexto, os interessados **PARSIFAL DE JESUS PONTES** , **MARCOS RODRIGUES DE MATOS** e **MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA** teriam participado das deliberações que aprovaram a implantação e respectivas prorrogações, em caráter experimental, do Projeto de Redução da Jornada de Trabalho dos empregados do setor administrativo da CDP, de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas, com intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos.
- 3. Além disso, os interessados **PARSIFAL DE JESUS PONTES** e **MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA** teriam participado da deliberação que aprovou a implantação, em caráter

definitivo, do referido projeto. Em seguida, o ex-Diretor-Presidente da CDP teria assinado o Acordo Coletivo de Trabalho 2017-2019.

- 4. De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 1184/2022/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER nº 3410851, fl. 10), os interessados teriam praticado atos que permitiriam, omissiva ou comissivamente, a redução da jornada de trabalho dos empregados na CDP, sem respado jurídico e expondo a referida Companhia ao risco de sofrer prejuízo, com inobservância de deveres dispostos no Regulamento de Pessoal da CDP.
- 5. Nesse sentido, cabe transcrever as condutas dos interessados e os elementos de prova analisados pelos auditores da Controladoria-Geral da União CGU (SUPER nº 3410851, fls. 8 a 10):

"4. CONDUTAS E ELEMENTOS DE PROVA

- 4.1. Do exposto, verifica-se que todo o processo que levou à redução da jornada de trabalho do setor administrativo da CDP, de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas, com intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos não obedeceu aos preceitos da Administração Pública direta, autarquica ou fundacional.
- 4.2. Não é demais lembrar que a Administração Pública só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, a seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação. E, no presente caso, a redução de jornada de trabalho sem a correspondente redução da remuneração e um aumento indireto desta e, portanto, deveria observar a necessidade prévia de autorização na LDO e da existência de dotação.
- 4.3. Outrossim, não se preocupou com o risco de causar prejuízo ao erário em caso de ulterior retorno à jornada de 8 (oito) horas, conforme posicionamento do TST.
- 4.4. Além disso, cumpre registrar algumas irregularidades no processo de aprovação, tanto em caráter temporário quanto definitivo:
- 4.5. Não se observa qualquer manifestação legal da Gerência Jurídica da CDP.
- 4.6. Não houve qualquer manifestação da CDP quanto ao parecer do escritório de advocacia sobre a proposta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários, no que tange à possibilidade de alteração da jornada de trabalho dos empregados que laboram no horário administrativo, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias. Parecer este que trouxe considerações importantes.
- 4.7. A Gerente Jurídica da CDP, ignorando o parecer acima, simplesmente encaminhou a proposta de redução da jornada de trabalho dos empregados para conhecimento e análise da Gerência de Recursos Humanos solicitando fosse abordada a questão das horas extras e a possibilidade de redução das mesmas com a redução do horário administrativo, bem como, fosse elaborado um quadro comparativo relatando a situação atual da Companhia e uma previsão de como ficaria se a jornada de trabalho fosse reduzida para 6 horas.
- 4.8. A Gerência de Recursos Humanos, sem qualquer manifestação jurídica e sem observar o parecer do escritório de advocacia manifestou-se favoravelmente à redução da jornada.
- 4.9. O escritório apontou dúvidas quanto à temporariedade do pleito de redução da jornada de trabalho. Nota-se que nesse parecer não há qualquer consideração em relação à personalidade juridica da empresa.
- 4.10. A Deliberação DIREXE N° 05/2016, aprovou a implantação, em carater experimental, do Projeto de Redução da Jornada de Trabalho, pelo prazo determinado e improrrogável de 122 dias.
- 4.11. Somente 30 dias após a deliberação acima houve a designação de Comissão, constituida por 4 empregados, para realizar a avaliação do grau de economicidade obtido pela CDP, em decorrência da redução do horario de trabalho, em caráter experimental.
- 4.12. Apesar do caráter, em princípio, improrrogável do Projeto Experimental, sucederam-se três prorrogações.
- 4.13. O relatório da Comissão foi assinado por apenas um empregado.
- 4.14. No mesmo dia tem-se a Deliberação do Conselho de Administração, assinada por e

 e : i. recomendando a implantação, em caráter definitivo, da Redução da Jornada de Trabalho, assinada somente pelo ; e ii. aprovando o Relatório sobre o Projeto Experimental de Redução de Horário da CDP, com a avaliação da Diretoria Executiva, bem como, a implantação, em caráter definitivo, da

Redução da Jomada de Trabalho do setor administrativo da CDP, de 8 (oito) horas para 6 (sies) horas, com o intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos.

- 4.15. E, finalmente, a DIREXE deliberou aprovar a implantação, em carater definitivo, da Redução da Jornada de Trabalho do setor administrativo da CDP, de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas, com intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos, a partir da data da decisão do CONSAD.
- 4.16. De tudo que foi exposto, entende-se que os empregados/ex-diretores a seguir listados atuaram, na medida da participação de cada um, decisivamente na implantação do projeto de redução da jomada de trabalho na CDP:

I- sem as anuências prévias do Ministério Supervisor da entidade vinculada e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; e

II- sem avaliar as consequências advindas de uma eventual revogação da decisão perpetrada pela Companhia Docas do Pará - CDP consubstancia na implantação, em carater definitivo, da redução da jornada de trabalho dos empregados do setor administrativo de 08 (oito) horas diarias para 6 (seis) horas diárias, sem a redução proporcional da remuneração

Parsifal de Jesus Pontes (Diretor-Presidente):

- 4.17. Participou da Deliberação DIREXE N° 05/2016, de 17/03/2016, que: I- Aprovou a implantação, em carater experimental, do Projeto de Redução da Jomada de Trabalho;
- 4.18. Participou da Deliberação DIREXE N° 40/2016, de 09/08/2016, que prorrogou a implantação, em carater experimental, do Projeto de Redução da Jornada de Trabalho, por mais 30 (trinta) dias;
- 4.19. Participou da Deliberação DIREXE N° 41/2016, de 09/09/2016, que prorrogou a implantação, em carater experimental, do Projeto de Redução da Jomada de Trabalho, por mais 30 (trinta) dias;
- 4.20. Participou da Deliberação DIREXE N° 42/2016, de 04/10/2016, que prorrogou a implantação, em carater experimental, do Projeto de Redução da Jornada de Trabalho, por mais 30 (trinta) dias;
- 4.21. Participou da 1153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA-DIREXE, em 26/01/2017, que acolheu o Relatório sobre o Projeto Experimental de Redução de Horário da CDP sem assinatura dos demais membros e o encaminhou ao CONSAD;
- 4.22. Participou da Deliberação DIREXE N° 08/2017, de 02/02/2017, que aprovou a implantação, em caráter definitivo, da Redução da Jornada de Trabalho do setor administrativo da CDP, de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas, com intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos, a partir da data da decisão do CONSAD que recomendou a implantação;
- 4.23. Assinou o Acordo Coletivo de Trabalho 2017-2019.

Maria Helena Moscoso da Silva (Diretora de Gestão Portuária):

- 4.24. Participou da Deliberação DIREXE N° 42/2016, de 04/10/2016, que prorrogou a implantação, em caráter experimental, do Projeto de Redução da Jomada de Trabalho, por mais 30 (trinta) dias;
- 4.25. Participou da 1153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA-DIREXE, em 26/01/2017, que acolheu o Relatório sobre o Projeto Experimental de Redução de Horário da CDP sem assinatura dos demais membros e o encaminhou ao CONSAD;
- 4.26. Participou da Deliberação DIREXE N° 08/2017, de 02/02/2017, que aprovou a implantação, em carater definitivo, da Redução da Jornada de Trabalho do setor administrativo da CDP, de 8 (oito) horas para 6 (seis) horas, com intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos, a partir da data da decisão do CONSAD que recomendou a implantação.

(...)

Marcos Rodrigues de Matos (Diretor de Gestão Portuária):

- 4.37. Participou da Deliberação DIREXE N° 05/2016, de 17/03/2016, que: I- Aprovou a implantação, em caráter experimental, do Projeto de Redução da Jornada de Trabalho;
- 4.38. Participou da Deliberação DIREXE N° 40/2016, de 09/08/2016, que prorrogou a implantação, em caráter experimental, do Projeto de Redução da Jornada de Trabalho, par mais 30 (trinta) dias.
- 4.39. Registre-se que quando da participação dos servidores acima, nas respectivas deliberações, nenhum deles: i. manifestou-se contrário à proposta de redução da carga horária; ii. questionou a ausência de manifestação da Gerência Jurídica; iii. ou questionou a ausência de encaminhamento da proposta para análise pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Infraestrutura." (destacou-se)

- 6. Infere-se dos autos que o Despacho (SUPER nº 3448808), prolatado pela relatora que me antecedeu, fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os interessados prestassem esclarecimentos preliminares. Todavia, eles solicitaram a prorrogação do referido prazo (SUPER nº 3627559, nº 3615841 e nº 3622873), o qual foi renovado por mais 10 (dez) dias úteis.
- 7. O interessado **MARCOS RODRIGUES DE MATOS** se manifestou sobre o OFÍCIO Nº 96/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5037074) e informou que a CEP não teria analisado a arguição preliminar que defendeu a ultrapassagem do prazo quinquenal para a imposição da sanção administrativa (SUPER nº 3784579). Além disso, ele requereu cópia integral do processo e a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar defesa (SUPER nº 5083129).
- 8. A suposta expiração do prazo prescrional sancionatório também foi abordada pelo interessado PARSIFAL DE JESUS PONTES, que ainda acrescentou os seguintes argumentos (SUPER nº 5088643): preliminarmente, o interessado teria se desligado da CDP em 1/11/2018, sendo que a CGU teria reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, sob a premissa de que "o prazo prescricional para aplicação de penalidade administrativa de dispensa por justa causa (que é a sanção mais forte) já houvera se consumado em 06.04.2023, restando também já prescritas (mesmo na época em que foi proferido o despacho em 26.05.2022), as penalidades de advertência (prescrita em 03.10.2018) e suspensão (prescrita em 06.04.2020)"; quanto ao mérito, a redução da jornada de trabalho teria sido discutida antes das negociações coletivas de 2017 e teria passado por uma fase experimental; teria sido emitido um relatório de redução de custos em consequência da proposta de alteração do horário de expediente, que teria sido acolhido plea Diretoria Executiva da CDP e, posteriormente, homologada pelo negativa à CDP.
- 9. A interessada **MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA** reiterou os mesmos argumentos acima, tendo informado, complementarmente, que ela não teria participado das Deliberações DIREXE n. 5/2016, DIREXE n. 40/2016, DIREXE n. 41/2016 e que também não teria assinado o Acordo Coletivo de Trabalho 2017-2019 (SUPER n° 5088645).
- 10. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 11. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.
- 13. É oportuno relembrar, que para o recebimento da representação, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e demais normas pertinentes.
- 15. Inicialmente, os interessados apontam a existência de preliminar de prescrição, alegando que o prazo prescricional no caso de imposição de qualquer sanção ou respectiva apuração, por parte da Administração Pública, seria de 5 (cinco) anos. Para tanto, citam precedentes que abordaram a contagem dos prazos prescricionais para o eg. Tribunal de Contas da União TCU examinar a legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões (SUPER nº 3784579, fls. 7 a 9) e para as sanções disciplinares regidas pela Lei nº 8.112, de 1990 (SUPER nºs 5088643, fl. 7; e 5088645, fl. 7).
- 16. Nessa quadra, a prescrição, no âmbito administrativo sancionador, pode ser conceituada como a extinção da punibilidade do suposto infrator. Afinal, o estabelecimento de marco para o início da contagem dos prazos prescricionais visa evitar a inércia da Administração que, sabendo de suposto ilícito, não envida atos para apurá-lo, embora já tivesse elementos para fazê-lo. Com isso, a prescrição visa proporcionar estabilidade e confiança aos respectivos destinatários, gerando paz no convívio social.
- 17. Em outras palavras, a prescrição no âmbito administrativo é um tema relevante que levanta questões importantes sobre a temporalidade e os prazos para a tomada de medidas legais. É crucial compreender que o seu marco inicial ocorre a partir do momento em que a comissão de ética toma conhecimento de possível infração ética.

19. Nesse sentido, cabe transcrever trechos do voto proferido pelo Conselheiro Paulo Henrique Lucon no Processo nº 00191.000592/2017-16, durante a 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 2 de abril de 2019:

"Portanto, ao transpor o referido entendimento para o âmbito ético, o marco inicial do prazo prescricional seria a ciência pela Comissão de Ética sobre o fato, independentemente de haver uma formalização da denúncia, haja vista a possibilidade de abertura de processo ético, de ofício, apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação (art. 20 §1° da Resolução n° 10/2008). Assim, **tem-se que a prescrição se inicia com a ciência inequívoca pela Comissão de Ética**.

Estabeleceu-se como sendo de <u>dois anos</u> o prazo prescricional para as questões que envolvem condutas éticas, salvo se for hipótese punível com a recomendação de exoneração, pois, nesses casos, a prescrição ocorreria após cinco anos.

 (\dots)

Nesse viés, o mesmo entendimento deve ser aplicado no âmbito ético. Assim sendo, se a conduta for, ao mesmo tempo, uma falta considerada delito criminoso e um desrespeito aos normativos éticos que regem o comportamento do agente público, o prazo prescricional dessas transgressões éticas será o estipulado na lei criminal." (destacou-se)

- 21. O entendimento de que a prescrição se inicia no momento do conhecimento do fato pela Administração, e não necessariamente da sua ocorrência, baseia-se na lógica de que a Administração só pode agir quando tem conhecimento efetivo do ocorrido. A descoberta de uma irregularidade, por exemplo, pode demandar tempo e investigação para sua devida apuração. Além disso, considera-se o início do prazo prescricional a data em que a **autoridade competente** da Administração Pública tomou conhecimento dos supostos desvios éticos.
- 22. Analogicamente, aplica-se a Súmula nº 635 do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prevê: "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção." (destacou-se).
- 23. Ademais, considerando a complexidade e a extensão das atividades administrativas, nem sempre é possível identificar prontamente todas as ocorrências de infrações. Dessa forma, estabelecer que a prescrição se inicia no momento do conhecimento do fato pela autoridade administrativa competente permite um equilíbrio entre a necessidade de responsabilização e a garantia de que as investigações sejam conduzidas de maneira justa e completa.
- 24. Portanto, a fixação do marco inicial da prescrição no momento do conhecimento do fato pela autoridade competente é essencial para garantir a efetividade e a justiça dos processos éticos, assegurando que as medidas corretivas sejam tomadas dentro de um prazo adequado, sem obstar indevidamente a busca pela verdade e pela responsabilização dos envolvidos em condutas irregulares ou ilegais.
- 25. Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, verifico que a CEP, que é o Colegiado competente para apurar os fatos do presente processo, tomou ciência das supostas irregularidades praticadas pelos interessados no dia 2/6/2022 e, considerando que não restou ultrapassado o prazo bienal até a prolatação da presente decisão (23/04/2024), não há que cogitar de prescrição da pretensão punitiva ética.
- 26. De fato, a competência desta CEP para analisar a suposta ocorrência de violação ética atribuída aos interessados **PARSIFAL DE JESUS PONTES**, ex-Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará CDP, **MARCOS RODRIGUES DE MATOS** e **MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA**, ex-Diretores de Gestão Portuária da referida empresa pública federal, está prevista expressamente no art. 2°, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal CAAF, *in verbis*:

[&]quot;Art. $2^{\underline{0}}$ As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista** ." (grifou-se)

- 27. Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição invocada pelos interessados e passo ao enfrentamento das demais razões de **mérito**.
- 28. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.
- 29. No caso em exame, a NOTA TÉCNICA Nº 1184/2022/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER nº 3410851) relatou uma sequência de atos administrativos que teriam culminado na alteração irregular da jornada de trabalho dos empregados administrativos da CDP, abaixo elencados:
 - O SINDIPORTO, em 11/11/2015, teria proposto à CDP a redução da jornada de trabalho dos empregados, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, sendo que a CDP teria consultado o escritório de advocacia cumposta, cujo parecer concluiu pela possibilidade da proposta, desde que observadas as normas da Constituição Federal CF, à Lei de Responsabilidade Fiscal LRF e dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, sem prejuízo de estudo aprofundado sobre os efeitos presentes e futuros da referida alteração;
 - A gerente jurídica da CDP teria encaminhado a proposta do SINDIPORTO para a Gerência de Recursos Humanos da CDP, cujas conclusões (Nota Técnica 01/2016) teriam sido remetidas ao escritório de advocacia que indicou a necessidade de novos esclarecimentos e sugeriu a adoção de redução de jornada, mediante forma experimental, para aferir a viabilidade administrativa e financeira de uma eventual alteração definitiva;
 - As deliberações DIREXE Nº 05/2016, Nº 40/2016, Nº 41/2016, Nº 42/2016, aprovaram a alteração da jornada dos empregados da CDP de forma experimental;
 - Após a deliberação DIREXE Nº 05/2016, que alterou a jornada de trabalho de forma experimental, teria sido designada uma comissão de 4 (quatro) membros para avaliar o grau de economicidade obtido pela CDP, que apresentou em janeiro de 2017 o respectivo relatório, assinado por apenas um membro;
 - A deliberação DIREXE Nº 08/2017 aprovou, de forma definitiva, a alteração da jornada dos empregados da CDP, de 8 (oito) para 6 (seis) horas, com intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos;
- 30. Além disso, a NOTA TÉCNICA Nº 1184/2022/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER nº 3410851) descreveu os erros de gestão anteriores à implementação da redução de jornada dos empregados da CDP e protagonizados pelos interessados, listados a seguir:
 - A redução da jornada seria temerária porque esse benefício se incorporaria ao contrato de trabalho e o eventual restabelecimento da jornada para 8 (oito) horas ensejaria o pagamento de horas extras aos empregados da CDP, conforme posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho;
 - Não teria havido manifestação em relação às considerações do parecer do escritório de advocacia ;
 - As manifestações internas de órgãos da CDP e da Diretoria Executiva não teriam abordado aspectos constitucionais/financeiros relacionados à vinculação da CDP à Administração Pública;

- A Deliberação DIREXE Nº 05/2016 teria aprovado a jornada reduzida em caráter experimental pelo prazo improrrogável de 122 dias, todavia, o referido prazo teria sido prorrogado 3 (três) vezes pelas Deliberações DIREXE Nº 40/2016, Nº 41/2016 e Nº 42/2016;
- Não teria havido manifestação, inclusive jurídica, quanto à legalidade da redução da jornada de trabalho, nem sobre o risco decorrente dessa mudança;
- As referidas deliberações não teriam obtido a anuência prévia do Ministério Supervisor e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, nos termos do art. 3º e do art. 11 da Portaria DEST/SE/MP nº 27, de 12 de dezembro de 2012.
- 31. Haure-se dos autos que as constatações da NOTA TÉCNICA Nº 1184/2022/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER nº 3410851, fl. 4) sugerem que a gestão realizada pelos interessados na CDP teria descumprido normas de cunho constitucional/financeiro que precederiam à alteração da jornada de trabalho, tanto na forma experimental como na aplicação definitiva desse benefício, aos empregados da CEP.
- 32. Além disso, as conclusões da referida nota individualizaram as condutas dos interessados pela participação nas deliberações da Diretoria Executiva (DIREXE) da CDP, indicando que nenhum deles teria se manifestado contrariamente à proposta de redução de carga horária ou questionado a ausência de manifestação da Gerência Jurídica da CDP ou mesmo a falta de encaminhamento das propostas para a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Infraestrutura (SUPER nº 3410851, fl. 10).
- 33. Ocorre que, analisando a denúncia ora apresentada, a análise de tais temas ultrapassa a esfera de investigação ética e adentra na seara da auditoria, mais precisamente, a Auditoria de Gestão, linha de atuação que extrapola as competências da CEP.
- 34. É oportuno consignar que as atribuições deste Colegiado estão taxativamente previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo reproduzido:

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

- a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;
- b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;
- c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;
- III dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto no 1.171, de 1994;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

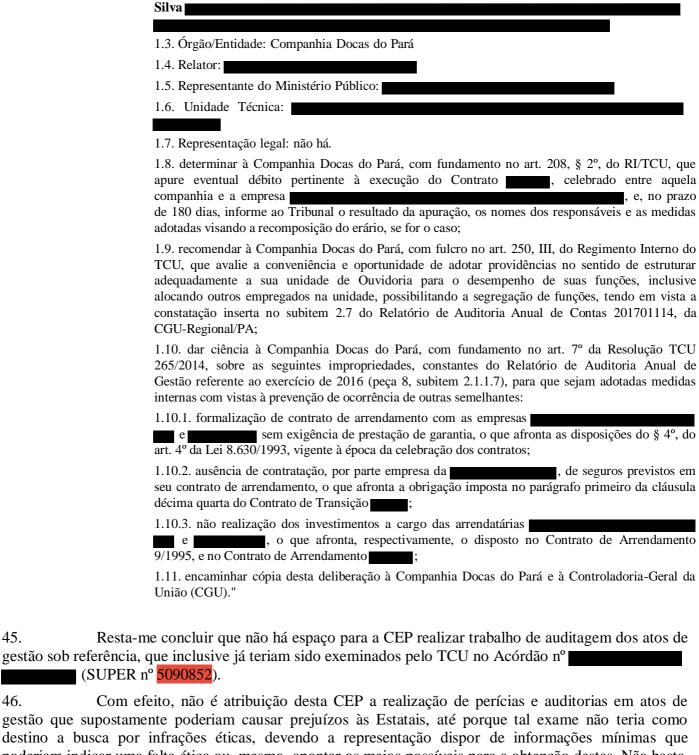
V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

35. Assim, nota-se a característica de tipificação cerrada da norma definidora das competências da CEP, vale dizer, com grau de densidade normativa suficiente para que a Administração Pública possa investigar os interessados e até mesmo interferir (*ex vi* aplicando penalidades) nas respectivas esferas jurídicas. Para tanto, tais competências devem ser exercidas dentro do espaço normativo definido no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, sob pena de extrapolação dos limites de atuação do Colegiado e, ao fim e ao cabo, da violação ao princípio da legalidade administrativa, à lume do art. 37, caput da CF.

- 36. Em um contexto administrativo complexo, é fundamental compreender que as infrações relacionadas aos atos de gestão não necessariamente se sobrepõem ou correspondem automaticamente às infrações éticas. Enquanto as infrações relacionadas aos atos de gestão referem-se, muitas vezes, a questões técnicas, legais e procedimentais no âmbito da gestão pública, as infrações éticas estão ligadas a desvios de conduta moral e ética por parte dos agentes públicos.
- 37. As infrações relacionadas aos atos de gestão podem abranger uma variedade de questões, tais como irregularidades orçamentárias, falhas na prestação de contas, descumprimento de normas de licitação ou contratação, entre outras. Essas infrações são tipicamente avaliadas com base em critérios técnicos e legais, buscando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos.
- 38. Por outro lado, as infrações éticas dizem respeito a comportamentos que vão além da mera legalidade, envolvendo questões de integridade, honestidade, transparência e respeito aos princípios éticos, que podem comprometer a confiança e a lisura no serviço público.
- 39. É importante ressaltar que, embora as infrações relacionadas aos atos de gestão possam ter repercussões éticas, nem sempre uma irregularidade puramente técnica constitui uma violação ética. Da mesma forma, um comportamento antiético não necessariamente implica em uma infração administrativa. Assim, é essencial distinguir entre as esferas técnica e ética na análise e punição de condutas indevidas no âmbito da administração pública.
- 40. Em suma, é fundamental que tanto os órgãos de controle como a Comissão de Ética Pública ajam de forma diligente e independente, investigando e julgando não apenas as infrações relacionadas aos atos de gestão, mas também as infrações éticas, a fim de promover a integridade, a transparência e a responsabilidade no serviço público. A correta aplicação das normas legais e éticas é essencial para garantir a eficácia e a legitimidade das instituições públicas e para preservar a confiança da sociedade no Estado.
- 41. Na hipótese, as condutas dos interessados, avaliadas na NOTA TÉCNICA Nº 1184/2022/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER nº 3410851), apontam para uma sequência de atos praticados pelos interessados, na qualidade de gestores da CDP, que teriam violado a Constituição Federal CF, a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF e alguns entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, elas estão relacionadas aos equívocos (*error in procedendo*) dos procedimentos adotados pelos interessados quando deliberaram pela alteração da jornada de trabalho dos empregados da referida Companhia. Tais atos de gestão, de acordo com as provas dos autos, submetem-se à análise do eg. TCU, nos termos do art. 71, inciso II, da CF e do art. 1º, inciso I c/c art. 5º da Lei nº 8.443, de 1992.
- 43. Nesse turno, infere-se do Acórdão nº (SUPER nº 5090852) que as contas do interessado **PARSIFAL DE JESUS PONTES**, referentes ao exercício 2017, foram julgadas <u>regulares com ressalva</u>, e as contas dos interessados **MARCOS RODRIGUES DE MATOS** e **MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA** foram julgadas regulares, com quitação plena.
- 44. Cabe destacar que tais ressalvas não mencionaram a alteração da jornada de trabalho dos empregados da CDP e tampouco indicaram elementos mínimos que suscitassem desvios éticos por parte dos interessados, nos termos descritos abaixo:

"ACÓRDÃO N°		
Os Ministros do		
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei		
8.443/92, c/c os arts. 1°, inciso I, e 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as		
contas de Parsifal de Jesus Pontes , regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e,		
com fulcro nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1°, inciso I, e 143,		
inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no		
subitem 1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, e fazer as seguintes		
determinação/recomendação/comunicação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:		
1. Processo (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)		
1.1. Responsável: Parsifal de Jesus Pontes ;		
1.2. Demais responsáveis:		
Marcos Rodrigues de Matos ; Maria Helena Moscoso da		



- 46. gestão que supostamente poderiam causar prejuízos às Estatais, até porque tal exame não teria como destino a busca por infrações éticas, devendo a representação dispor de informações mínimas que poderiam indicar uma falta ética ou, mesmo, apontar os meios possíveis para a obtenção destas. Não basta, portanto, o simples relato de fatos ou conjecturas, são necessárias provas ou elementos viáveis que sustentem as acusações éticas.
- Feitas essas considerações, a denúncia não dispõe de informações mínimas que possam indicar uma falta ética, restando, ainda, ser impraticável que a CEP investigue ou faça auditoria sobre os atos de gestão dos interessados, tendo em vista que se trata de competância afeta ao eg. TCU no particular, sem prejuízo, obviamente, da eventual apuração por improbidade, tal como sugerido pelo PARECER n. 558/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SUPER nº 3410851, fl. 8).
- 48. Sobre tal ponto, vale relembrar o art. 18. do CCAAF e o art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tais regramentos já foram, inclusive, convalidados em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

- 49. Vale, ainda, pontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".
- 50. Desta feita, considerando as taxativas competências estabelecidas para a atuação da CEP, bem como diante da inexistência de outros elementos indiciários de provas que justifiquem a instauração de apuração ética em desfavor dos interessados **PARSIFAL DE JESUS PONTES**, ex-Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará CDP, **MARCOS RODRIGUES DE MATOS** e **MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA**, ex-Diretores de Gestão Portuária da CDP, sugiro o arquivamento dos autos.

III - CONCLUSÃO

- 51. Em face de todo o exposto, considerando as competências taxativamente previstas para a atuação da Comissão de Ética Pública CEP e a inexistência de elementos mínimos para instaurar o processo de apuração ética, em face dos interessados interessados **PARSIFAL DE JESUS PONTES**, ex-Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará CDP, **MARCOS RODRIGUES DE MATOS** e **MARIA HELENA MOSCOSO DA SILVA**, ex-Diretores de Gestão Portuária da CDP, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e provas suficientes para tanto.
- 52. É como voto.
- 53. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

EDVALDO NILO ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5090830** e o código CRC **914ACDE6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00191.000441/2022-25 SUPER nº 5090830